

RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E ENSINO JURÍDICO NO NORDESTE: Aprendendo com a Professora Eunice Prudente

Ilzver de Matos Oliveira ¹

Gaby Maffei do Santos ²

Lídia Santos Costa ³

Oilda Rejane Silva Ferreira ⁴

Venandra Ferreira Murici ⁵

ARTIGO DE CONVIDADOS

Submetido em: 20/03/2026

Aceito em: 26/03/2026

RESUMO

Este artigo tem como objeto ampliar o debate sobre a relevância do estudo das relações étnico-raciais para o ensino jurídico do país, com enfoque na região nordeste, à luz das essenciais contribuições da Professora Eunice Prudente. O estudo se fundamenta, também,

1 Doutor em Direito (PUC-Rio). Mestre em Direito (UFBA). Professor do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador (PPGD/UCSAL). Pós-doutor (PPGD/UFBA). Bolsista de Pós-doutorado Sênior do CNPq. Líder do Grupo de Pesquisa Centro de Pesquisas Jurídicas e Estratégias Públicas e Privadas Antidiscriminação - CEPEJE Antidiscriminação. Recebeu o Prêmio Direitos Humanos 2018 do Ministério dos Direitos Humanos. Yawô de Ogum do Abassá Pilão de Oxaguian. E-mail: ilzver.matos@pro.ucsal.br e ilzver@academico.ufs.br.

2 Mestre em Direito (PPGD UCSAL). Advogada. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário (PUC-Minas) e em Direito Constitucional (Faculdade Focus). Vice-presidente da Comissão de Promoção da Igualdade Racial OAB-BA. Orientador: Professor Dr. Ilzver Matos. E-mail: gaby_maffei@hotmail.com.

3 Mestre em Direito (PPGD UCSAL). Advogada e Bibliotecária(UFBA). Especialista em Gestão de Conflitos e Mediação (UCSAL) e Práticas Cível pela Escola Superior do Ministério Público (FMP). Orientador: Professor Dr. Ilzver Matos. E-mail: lidiacosta.adv@gmail.com.

4 Mestre em Direito (PPGD UCSAL). Advogada e Comunicóloga. É servidora pública, Diretora de Promoção da Igualdade Étnico-Racial da Secretaria Municipal da Reparação e coordenadora do Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI) da Prefeitura de Salvador. Bolsista pelo Programa Abdias Nascimento da CAPES. Orientador: Professor Dr. Ilzver Matos; Coorientadora: Dra Dulce Margarida de Jesus Lopes. E-mail: oildarejane@gmail.com.

5 Mestre em Direito (PPGD UCSAL). Bolsista pelo Programa Abdias Nascimento da CAPES. Orientador: Dr. Fábio Roque, Coorientador: Dr. Ilzver Matos. E-mail: venandra.murici@ucsal.edu.br.

no desafio que têm, não apenas o campo do direito, mas as universidades e toda sociedade em reparar as desigualdades historicamente construídas pelo racismo, bem como os seus desdobramentos contemporâneos, na busca pela efetivação dos objetivos fundamentais insculpidos na Constituição Federal, pela construção da efetiva democracia racial e na consolidação de um ensino jurídico que não perpetue, alimente e reproduza tais desigualdades. Do ponto de vista metodológico foi adotada a revisão bibliográfica sobre o assunto e análise hipotético-dedutiva. Destaca-se a relevância das pesquisas empíricas em direito.

Palavras-chave: Professora Eunice Prudente. Relações Étnico-Raciais. Ensino Jurídico. Educação Jurídica Antirracista.

1. INTRODUÇÃO

Esse artigo tem como objeto a ampliação do debate sobre a relevância do estudo das relações étnico-raciais para o ensino jurídico do país, com enfoque na região nordeste, à luz das essenciais contribuições da Professora Dr.^a Eunice Prudente.

O estudo se fundamenta no desafio que o campo do direito, as universidades e toda sociedade têm em reparar as desigualdades historicamente construídas pelo racismo, bem como os seus desdobramentos contemporâneos, com enfoque na inserção das relações étnico-raciais na educação jurídica como uma ferramenta central para visibilizar e enfrentar tais disparidades, até então negligenciadas tanto no ensino jurídico quanto nas políticas públicas. E que tiveram na Professora Eunice Prudente uma das principais expoentes, que contribuiu essencialmente para a redefinição do papel do Direito na luta antirracista, influenciando diretamente o ensino jurídico no Brasil.

À luz das contribuições desenvolvidas pela Professora Eunice Prudente desde a década de 1980, evidenciam-se as conexões fundamentais entre direito, relações raciais e democracia, na perspectiva da efetivação dos objetivos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, da construção de uma democracia racial substantiva e da consolidação de um ensino jurídico que não perpetue, alimente e reproduza tais desigualdades.

Do ponto de vista metodológico foi adotada a revisão bibliográfica sobre o assunto e análise hipotético-dedutiva. Destaca-se a relevância das pesquisas empíricas em direito, tendo em vista o tema escolhido exigir ainda maior

necessidade de que o Direito não seja pensado apenas à luz dos aspectos que o campo dogmático tem como tradicional, mas ampliando a lente sobre o ensino de normas jurídicas aplicadas em uma sociedade altamente hierarquizada, sobretudo no que se refere à dimensão étnico-racial.

Em uma sociedade marcada pela discriminação racial e pelo racismo, cujas disparidades étnico-raciais fundamentam-se nos quase quatro séculos em que negros e negras foram trazidos de África escravizados e do perverso legado na contemporaneidade, com os dados atuais das desigualdades entre negros e não negros, compreende-se como fundamental que o ensino sobre relações étnico-raciais não se limite à educação básica, mas que se estenda ao âmbito do ensino superior.

E embora o Brasil seja um país majoritariamente negro (maior contingente populacional é formado por pessoas autodeclaradas pretas e pardas), as severas desigualdades étnico-raciais escancaram que a formação e a herança do período escravocrata fazem com que o racismo e a discriminação racial estejam profundamente enraizados nas dinâmicas sociais do país. Ressalta-se que as relações étnico-raciais no Brasil sempre foram marcadas por complexidades sociais e históricas, sendo o racismo estruturante das relações sociais, com impactos em todas as esferas da sociedade.

No contexto da educação jurídica, especialmente no Nordeste, as questões relacionadas à diversidade racial têm ganhado cada vez mais visibilidade, tanto na formação de futuros profissionais do direito quanto na reflexão crítica sobre as práticas jurídicas e as implicações desta formação na atuação do sistema de justiça, entretanto ainda haja um longo caminho para a consolidação. Neste cenário, Prudente emerge como uma das pioneiras na promoção da reflexão crítica sobre a inserção das relações raciais no ensino jurídico, trazendo fundamentais contribuições, desde a década de 80, para o campo da educação jurídica e do combate ao racismo e promoção da equidade racial no Brasil.

De forma a ratificar que o positivismo jurídico, que opera exclusivamente com o método lógico-dedutivo, não é suficiente para o paradigma que é essencial à legal da discriminação positiva, ao enfrentamento às discriminações e desigualdades, como as de dimensão étnico-racial.

O artigo apresenta uma seção que aborda, na perspectiva da construção social brasileira que é embasada no racismo estrutural, um comparativo entre negros e negras como objeto e como sujeito de direito. A terceira seção apresenta reflexões sobre a igualdade meramente formal não ser suficiente e inclusive contribuir com as desigualdades também no contexto do ensino jurídico brasileiro. A quarta seção, mais específica, aprofunda na análise do direito e das relações étnico-raciais na busca por uma educação jurídica antirracista. O artigo adota como eixo central as contribuições da Professora Eunice Prudente, estabelecendo correlações entre seus ensinamentos e os de outros autores e autoras que dialogam com a temática, culminando na apresentação das considerações finais.

2. PESSOA NEGRA: OBJETO DE DIREITO X SUJEITO DE DIREITO

A análise das relações étnico-raciais no Brasil requer reflexão crítica acerca do papel desempenhado pelo direito na legitimação da desumanização da população negra ao longo da história. A partir da perspectiva de Prudente (1988) a figura social do negro foi concebida, por séculos, como objeto de direito, sendo inserida em um sistema normativo que rotulava seres humanos como bens móveis, negando-lhes a dignidade, subjetividade e os direitos fundamentais. Nesse contexto, o Estado brasileiro instrumentalizou o aparato jurídico para sustentar a opressão e reforçar a hierarquização racial.

Durante o regime escravocrata as pessoas negras eram classificadas como bens móveis, o que permitia sua comercialização por meio de contratos de compra e venda, hipotecas e heranças. E, conforme assevera Prudente, “o escravo podia pertencer a mais de um proprietário, como objeto de condomínio. Nesses casos o escravo seria alugado a um dos condôminos ou a terceiros” (Prudente, 1998, p. 136).

Tal objetificação jurídica implicava na sistemática negação de direitos de personalidade. Os nascituros das mulheres escravizadas eram automaticamente vinculados à condição de “escravos”, agregando valor ao patrimônio dos senhores e perpetuando a servidão como uma imposição pré-determinada. Mesmo nos casos de alforria, frequentemente se exigiam condições arbitrárias que continuavam a negar a dignidade humana ao indivíduo negro.

Essa desumanização era legitimada pelo poder soberano, que exercia controle sobre a vida e a morte, sobre o direito à existência ou não do sujeito, assinalando “quem importa e quem não importa”, marcando legalmente “quem é “descartável” e quem não é” (Mbembe, 2018, p.42), rotulando quais indivíduos seriam reconhecidos como seres inferiores. Destarte, o Estado não era somente cúmplice da coisificação das pessoas negras, mas parte dessa construção social, ao permitir que os anseios dos senhores fossem centralizados, através da legislação, seja com a regulamentação da escravização ou com a reversão da liberdade, naturalizando a desigualdade.

A transição da condição de objeto de direito para a de sujeito de direito, entretanto, não ocorreu de forma linear ou desprovida de contradições. Como aponta Prudente (1980), esse percurso histórico foi marcado por embates jurídicos e sociais. A Constituição de 1824, embora proclamando os princípios de igualdade e liberdade, apresentava disposições ambíguas que refletiam o tensionamento entre promessas de modernização legal e a realidade de um sistema construído com base na escravização e hierarquização na concessão do cumprimento dos direitos ditos como garantido juridicamente.

O art. 179 da referida Constituição, em seu inciso XVIII, manifestava a intenção de promover justiça e equidade nas normas brasileiras, preconizando a organização de um Código Civil e de um Código Criminal que seguissem tais fundamentos. Além disso, no inciso XIX, constatava explicitamente a determinação de findar a penalidades cruéis, essas disposições indicavam uma tentativa de alinhar a legislação nacional à modernidade jurídica. No entanto, Prudente sublinha as normas infraconstitucionais que vieram posteriormente, contradizendo as aspirações apresentadas.

Essa visão liberal que defendia ferrenhamente o direito de propriedade, a ponto do artigo 179 da Constituição de 1.824, (de cunho liberal), ser usado pelos escravocratas, contra aqueles que denunciavam a in justiça da escravização de seres humanos. Apegavam-se justamente no dispositivo que garantia a inviolabilidade dos direitos civis e políticos e que cuidava da segurança individual. Agiam de tal forma, como se todo o Título VIII da Constituição defendesse o direito absoluto propriedade. (Prudente, 1980, p. 16)

Apesar da vedação constitucional às penas cruéis, o Código Criminal previa sanções degradantes específicas para escravizados, e essa contradição entre o texto constitucional e as práticas normativas subsequentes deixam evidente a manutenção de um sistema jurídico que, estava longe de promover a emancipação plena dos negros, perpetuando a lógica de subalternidade e controle social. A aparente “modernização” legal serviu, na prática, para reforçar o sistema de opressão, sendo a neutralidade jurídica identificável somente como uma fachada que ocultava a manutenção das desigualdades raciais.

Essa ambivalência legislativa reflete como a sociedade brasileira deu continuidade à concepção colonizadora europeia, associando a imagem das pessoas negras com a antítese da civilização, justificando a desumanização. Como afirma Fanon “elaborou-se um emblema excessivamente negro, onde estão adormecidas as pulsões mais imorais, os desejos menos confessáveis. [...] Quando a civilização europeia entrou em contato com o mundo negro [...] concordou: esses pretos eram o princípio do mal” (2008, p. 161). Esse discurso, que associa aos afrodescendentes ao mal, sem serem destinatários da proteção jurídica, se tornando, no entanto, um alvo preferencial das sanções normativas mais severas existentes.

A interseccionalidade, como conceito desenvolvido por Crenshaw (2002), contribui para a compreensão da multiplicidade de opressões enfrentadas pela população negra no Brasil, especialmente pelas mulheres negras. Essa abordagem revela que raça, gênero e outras categorias sociais se entrelaçam, criando formas específicas de exclusão. Sendo a intersecção nas palavras de Akotirene (2019) uma percepção voltada a leitura do nivelamento social abordando sobre as formas de segregação por meio de “ações e políticas específicas” que podem atravessar diversos grupos com a ideia de apagamento epistemológico.

No contexto brasileiro, o sistema jurídico não apenas perpetuou a subjugação racial, mas também invisibilizou as particularidades da opressão vivida por mulheres negras, com experiências apagadas historicamente ou subsumidas às narrativas centradas diretamente sobre raça ou gênero. Enquanto o homem negro fora reduzido a uma força de trabalho, a mulher negra foi duplamente desumanizada: como trabalhadora explorada e com a objetificação sexual do corpo.

Ao ignorar as especificidades, o ordenamento jurídico reforçava a perpetuação do pacto da branquitude descrito por Bento: “Em todos os lugares em que houve povoamento por pessoas provenientes da Europa, no decorrer da expansão colonial, os alicerces ideológicos e muitas das consequências da branquitude [...] foram fundamentalmente iguais” (2022, p.21). A permanência da noção sobre o negro como objeto de direito, mostrava a dificuldade de superar o pacto colonial da branquitude, que gerou alianças explícitas e implícitas, dando continuidade à resistência de reconhecer a subjetividade negra e as tentativas constantes de restringir os espaços de liberdade e cidadania a população negra, ainda que sob novos argumentos.

A dificuldade em romper com essa lógica enraizada na estrutura jurídica que, embora formalmente “neutra”, operava a serviço da manutenção de privilégios, mostra uma dinâmica na estrutura social, na qual pode-se destacar que o poder não opera somente de forma centralizada, mas também através de mecanismos difusos que regulam corpos e condutas. No Brasil, o sistema jurídico atuou como uma ferramenta desse poder, disciplinando e controlando a população negra. As penas impostas aos escravizados reforçavam simbolicamente a ideia de que a pessoa negra era um “não-sujeito”, cuja humanidade podia ser ignorada ou violada.

Com a transformação da leitura social do negro para sujeito de direito, Nascimento (2016) argumenta que, embora a abolição tenha sido reconhecida, a realidade apresentava uma liberdade incompleta, porque a transição não foi acompanhada de políticas públicas capazes de integrar a população negra, mas sim fomentar uma marginalização institucionalizada. A figura do negro foi marcada por uma “especialidade” que evidenciava o racismo no Brasil. Conforme Prudente (1980) aponta, no Código Criminal do Império, estipulavam que escravos poderiam ser condenados cruelmente, reforçando a ideia da existência de um grupo populacional menos digno de direitos. E após a abolição, essas práticas punitivas continuaram a operar, agora em disfarce da imparcialidade jurídica. Destarte, Souza afirma que:

Na ordem social escravocrata, a representação do negro como socialmente inferior correspondia a uma situação de fato. Entretanto, a desagregação desta ordem econômica e social e sua substituição pela sociedade capitalista tornou tal representação obsoleta. A espoliação social que se mantém para além da abolição

busca então novos elementos que lhe permitam justificar-se. E todo um dispositivo de atribuições de qualidades negativas aos negros é elaborado com o objetivo de manter o espaço de participação social do negro nos mesmos limites estreitos da antiga ordem social. (Souza, 1983, p.20).

Torna-se, assim, evidente a ausência de um progresso efetivo no reconhecimento e na promoção de direitos no período pós-abolicionista para a população negra, de tal modo que Nascimento, identifica essa continuidade como um processo de genocídio mascarado, para controle social com a falta de acesso à terra, educação e oportunidades econômicas, mesmo havendo a narrativa de igualdade formal. E à luz dos ensinamentos de Prudente “É sem dúvida, espantoso que o Brasil nesta época que todos os estados se voltam para o desenvolvimento humano, limita-se a apresentar-se ao mundo como uma nação sem preconceitos raciais e internamente faça omissão problemática do negro”. (Prudente, 1980, p. 196)

A prática do racismo institucional brasileiro opera não somente pela violência física direta, direcionando a exclusão a condições mínimas de vida digna, deste modo, Nascimento sustenta que para romper a essa lógica, faz-se necessário que haja a desconstrução das hierarquias raciais.

Com isso, percebe-se a relevância em ir além das mudanças legais formais, precisando da materialização das mesmas. Sendo fundamental resgatar as resistências históricas negras, como Prudente destaca, porque a população negra nunca foi passiva em relação à condição de objeto, sendo que resistiu e desafiou limites impostos legalmente. É essencial que as políticas públicas e a legislação contemplem uma abordagem interseccional e reparatória, a fim de desconstruir as narrativas supremacistas para que haja a promoção da equidade.

3. A IGUALDADE QUE DESIGUALA NO CONTEXTO DO ENSINO JURÍDICO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a sociedade brasileira entra em um processo de redemocratização caracterizada pelo prenúncio de múltiplos direitos como invocação dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, a cidadania e a redução da desigualdade sociais e regionais como uns dos objetivos da República.

Esse contexto de desigualdades sociais, políticas e econômicas, tem suas bases na herança do processo histórico de formação da sociedade brasileira, que ocorreu mediante a colonização de exploração de mão de obra, com o propósito de extrair o máximo de recursos disponíveis pelo trabalho de indivíduos negros escravizados, no qual lhes foram negados todos os direitos fundamentais.

A presença da população negra nos espaços sociais antes restritos, tem protagonizado grandes debates, em especial nos espaços acadêmicos, tendo a educação como instrumento de libertação de exclusões e de marginalização impostas a grupos raciais subalternizados, principalmente na região nordeste, com forte legado de escravização devido à maioria negra da população. O que encontra eco no que Prudente já afirmava desde a década de 1980:

A desigualdade enfrentada, diariamente pelo negro só poderá desaparecer quando o governo brasileiro criar igualdade oportunidades para todos, através de uma legislação que declare o racismo como crime e uma revolução no campo educacional, em termos amplíssimos, onde o negro apareça como ser humano, formador de nossa nacionalidade. Há necessidade de se diminuir as distâncias entre os homens, estabelecendo a igualdade social, só assim suprimir-se-ão os preconceitos. (Prudente, 1980, p. 197)

E conforme salienta Carvalho (2023) embora garantias de direitos encontrem-se normatizada constitucionalmente, efetivamente as mudanças ainda não aconteceram.

Apesar das garantias constitucionais e as políticas públicas implementadas ao longo dos últimos 30 anos, a sociedade brasileira ainda é marcada por uma forte desigualdade socioeconômica, que, não por acaso, coincide em grau, extensão e profundidade com a desigualdade racial. (Carvalho, 2023, p.19)

Portanto, para alcançar a isonomia social não é suficiente o desenvolvimento econômico, sendo indispensável o avanço social, com a redução da desigualdade entre os cidadãos, sobretudo o de caráter racial que gera segregação. Também se destaca a relevância da análise de que “O Direito ao regular o comportamento humano tem a missão importantíssima de conjugar a igualdade natural do homem e a sua desigualdade individual, dentro da ordem social”. (Prudente, 1980, p. 185).

Segundo estudiosos, a segregação racial também é percebida nos cursos acadêmicos, notadamente, nos cursos de direito, que foram instituídos por uma classe social não-negra, para operacionalizar práticas administrativas com o objetivo de preservar, reproduzir e perpetuar o seu status quo, com a utilização dos ensinamentos europeus no âmbito do ensino brasileiro.

De acordo com Almeida (2023, p.710), nos últimos anos diversos intelectuais tais como Dora Lúcia Bertúlio, Adilson Moreira e Eunice Prudente, que foi uma das pioneiras no estudo e na aplicação das temáticas étnico-raciais e indígenas no ambiente acadêmico no curso de direito, manifestaram a necessidade de se construir um currículo acadêmico que se aproximasse das relações raciais, sobretudo baseada em raça, gênero e classe que estruturam a sociedade contemporânea.

Após a implementação das políticas de ação afirmativas, e sua incorporação na Lei nº 9.394/1996 e Lei nº 10.639/2003, ocorreu um maior estímulo à inserção de conteúdos relativos à cultura africana no ensino infantil, fundamental, médio e superior, é de extrema importância que no curso jurídico englobe em suas matrizes curriculares o ensino do enfrentamento ao racismo e o empoderamento das comunidades não brancas, para institucionalização da cultura afro-brasileira na academia.

Neste contexto, em entrevista de Prudente, em 2020, publicada no Senado Federal, um dos pontos abordados é destacado a seguir:

A pessoa é educada e formada considerando o outro como um ser à parte, vê a questão da escravização como algo dos negros, eles que cuidem, não é uma questão política brasileira, no pensamento deles, é claro. Então, o juiz pensa: 'Eu estou aqui julgando, exercendo uma das funções do poder. E vai chegar diante de mim um réu que não é um réu pobre; não é o moço pardo pobre das periferias das cidades brasileiras. É um outro réu, é a dona do colégio tão importante', etc. São as práticas dos shopping centers, onde os seguranças são orientados a seguir, a vigiar os cidadãos negros, ou nas relações do trabalho, em que o empregador diz 'não quero, não emprego negros', etc. (BRASIL, 2020)

É consenso entre os autores Moreira, Almeida e Corbo (2022), no Brasil, a cor da pele sempre foi um critério para desqualificar pessoas, e a educação jurídica

precisa romper com o ensino tradicional que ignoram a existência do racismo estrutural, e venha promover reflexões críticas de conscientização social, política e cultural, no qual os estudantes de direito sejam estimulados a compreender a diversidade da sociedade e contribuam para o combate às desigualdades sociais.

Depreende-se que, para os referidos autores, o processo de formação no ensino jurídico deve estar orientado pelo compromisso com a promoção da justiça racial, o que exige o desenvolvimento de capacidades intelectuais que permitam identificar e construir formas de pensamento voltadas ao enfrentamento dos efeitos estruturais da discriminação racial. (2022, p.19)

Faz-se necessário racializar os métodos de ensino, pois não há igualdade sem uma educação revolucionária de inclusão, pois o princípio de tratar igualmente dos desiguais, na realidade aperfeiçoa e avigora as desigualdades históricas, no lugar de promovê-la, conseqüentemente o processo do ensino do direito não pode ser visto como uma um conjunto de normas aplicadas de maneira universal, sem considerar os contextos históricos e as estruturas de poder que permeiam a sociedade.

O ambiente acadêmico também é um local para aperfeiçoamento e desenvolvimento humano, por meio de análises, ciências, práticas e experiências que preparam profissionais para atuar nas mais diversas áreas, para lidar com a diversidade de pessoas e de ideias.

4. DIREITO E RELAÇÕES RACIAIS NA BUSCA DE UMA EDUCAÇÃO JURÍDICA ANTIRRACISTA

O Direito, enquanto ciência social aplicada reflete e dialoga constantemente com as dinâmicas culturais, históricas e políticas da sociedade. No Brasil, um país marcado por profundas desigualdades raciais herdadas de séculos de escravidão e racismo institucionalizado, a ausência da discussão racial nos currículos das faculdades de Direito sinalizava um grande silenciamento no campo jurídico dos conflitos raciais e da perpetuação de estruturas de poder excludentes. Tradicionalmente, o ensino jurídico priorizou uma abordagem formalista e eurocêntrica, ignorando o racismo como dimensão estruturante do campo jurídico.

Os réus nunca admitiram uma acusação, e um deles apenas falou que a "burguesia paulistana"(?!) acha que se pretos freqüentarem o local, o nível cairá. Mas essa absurda opinião não foi do acionado, que expressamente

declarou nada ter contra os negros. Não houve segregação racial. No Brasil, isso praticamente não existe. Os negros são queridos, ídolos não só nos esportes, músicas, cinema, etc., e as mulatas, sem qualquer dúvida, são cobiçadas pela grande e maioria dos homens, sejam brancos ou pretos. Aliás, como também "amarelas". Infelizmente, há muito mais segregação social e econômica, que racial, mas isso, isso data máxima vênua, não configura o delito da inicial. Tanto é que os processos, com base na antiga "Lei Afonso Arinos" são raríssimos, mesmo havendo juristas da tez escura. Ficam os quatro absolvidos, conforme art. 386 IV do CPP. Acolho também os argumentos da defesa, lembrando que são os réus primários. (Prudente, 1988, p. 142 e 143)

Nesse contexto, a contribuição de Eunice Prudente emerge como fundamental. Jurista, acadêmica e ativista, Eunice Prudente, em destaque a sua obra "O Negro na Ordem Jurídica Brasileira", trouxe reflexões pioneiras para o espaço acadêmico, estabelecendo um diálogo profundo posicionando o debate racial na esfera jurídica brasileira, ao reposicionar a categoria raça como central para explicar as desigualdades raciais no plano da compreensão do direito, desafiando a narrativa da "democracia racial" que invisibilizava e ignorava o racismo como dimensão estruturante do campo jurídico. (Bertúlio, 2019; Prudente, 1988)

O sistema jurídico brasileiro, desde sua formação, foi historicamente estruturado para atender aos interesses das elites, relegando os direitos da população negra a uma posição de marginalidade. Em "O Negro na Ordem Jurídica Brasileira", Eunice Prudente, expõe a utilização do Direito como instrumento de opressão, a exemplo das leis imigratórias manifestamente racistas. (Prudente, 1988, pp. 139-140)

Retratando como as relações de poder dentro do sistema jurídico contribuem para a manutenção das desigualdades raciais, Eunice Prudente revelou como o governo brasileiro e os agentes políticos agenciaram as questões raciais por meio de normas e instituições legais:

As contradições jurídicas revelam um ordenamento composto por regras impostas por uma elite, permanecendo o povo alijado do exercício do poder político. Ditado por elites (cultural, financeiras e/ou agrária), o Direito brasileiro não promoveu como não promove o desenvolvimento socioeconômico. Ele não revoluciona, pelo

contrário, vem confirmando posições de mando em detrimento do exercício dos direitos humanos (individuais e sociais) propugnadas pelas Constituições brasileiras. (Prudente, 1988, pp.135-136)

Sua obra desafiou as bases do Direito tradicional ao demonstrar que o racismo estrutural molda as relações de poder e perpetua desigualdades. Além disso, ela evidenciou a importância da educação jurídica como uma ferramenta central para visibilizar e enfrentar essas questões, até então negligenciadas tanto no ensino jurídico quanto nas políticas públicas.

Nesse contexto, Eunice Prudente destacou a urgência de uma abordagem crítica do Direito, que vá além da formalidade normativa, para questionar como suas estruturas reproduzem desigualdades. Ela propôs estratégias para tornar o sistema jurídico mais inclusivo e acessível, apontando para a necessidade de uma prática transformadora que vá ao encontro das demandas da justiça social.

Mais do que trazer à tona o debate sobre desigualdades raciais, Eunice Prudente redefiniu o papel do Direito na luta antirracista, influenciando diretamente o ensino jurídico no Brasil. Sua atuação acadêmica e como educadora fomentou uma pedagogia que privilegia a reflexão crítica, a diversidade e o compromisso com a transformação social. Ela posicionou o racismo como um tema central na formação jurídica, essencial para mudar a prática das instituições do Direito.

Embora reconheça as limitações inerentes ao sistema jurídico, Eunice Prudente foi uma das primeiras a defender que ele pode se transformar em um instrumento eficaz contra o racismo, desde que aliado a práticas transformadoras. Para isso, não basta criar leis antirracistas, é fundamental construir uma educação jurídica que forme profissionais conscientes das desigualdades estruturais e comprometidos com a igualdade racial.

A introdução da disciplina "Direito e Relações Raciais" nos cursos de Direito representa um marco nesse movimento de transformação do ensino jurídico. Essa iniciativa rompe com a tradição eurocêntrica e tecnicista ao incluir questões como o racismo estrutural, os impactos das desigualdades raciais no Direito e o papel das instituições na reprodução ou mitigação dessas injustiças. A ausência desse debate nos currículos era reflexo da discriminação racial sistêmica e, ao mesmo tempo, um

entreve à formação de juristas preparados para enfrentar a realidade social brasileira.

Nesse sentido, a obra de Eunice Prudente serve como um alicerce teórico para justificar a implementação dessa disciplina. Ao analisar o histórico das relações raciais no Brasil e a forma como o sistema jurídico foi estruturado para favorecer elites em detrimento da população negra. Eunice Prudente contribui para uma compreensão crítica das normas jurídicas e das decisões judiciais, desmistificando a suposta neutralidade do Direito e suas relações de poder.

Ressalta-se, inclusive, de Prudente no Seminário realizado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), intitulado “Relações Raciais e Democracia no Brasil Contemporâneo”, realizado em abril de 2024:

No âmbito do Direito é preciso, sim, discutir e conhecer como as instituições políticas, em especial do Poder Judiciário, Ministério Público e outros órgãos, estão efetivando a criminalização da discriminação racial. E através da educação, com a contribuição deste seminário, vamos descortinar algumas relações sociais ainda muito nebulosas entre nós, que ocasionam sem dúvida as violências raciais. (Jornal da USP, 2024)

Seu trabalho também antecipa debates contemporâneos sobre o ensino jurídico antirracista, oferecendo ferramentas para que o Direito seja compreendido como um instrumento de mudança social. Essa abordagem é essencial para formar operadores do Direito com uma visão crítica e engajada, aptos a enfrentar as desigualdades raciais que persistem tanto no sistema jurídico quanto na sociedade brasileira.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obra de Eunice Prudente trouxe contribuições inestimáveis para o ensino jurídico antirracista, reposicionando questões raciais no centro do debate acadêmico e jurídico. Sua influência ultrapassa as universidades, alcançando a prática jurídica e as políticas públicas, ao mesmo tempo em que pavimenta o caminho para um sistema jurídico mais justo e inclusivo. Sua abordagem crítica transformou a maneira como o Direito é ensinado no Brasil, contribuindo para a formação de profissionais comprometidos com a luta pela igualdade e com o enfrentamento do racismo.

Entretanto, ainda é um desafio, na área do ensino jurídico, a consolidação de uma abordagem crítica sobre as relações étnico-raciais. A formação de advogados e advogadas, juízes, promotores e outros profissionais do direito carece de uma reflexão sobre o papel do direito na manutenção ou na transformação das desigualdades raciais.

Análise que reitera não ser o positivismo jurídico, que opera exclusivamente com o método lógico-dedutivo, suficiente para o paradigma que é essencial à discriminação positiva, ao enfrentamento e reparação das discriminações e desigualdades, como as de dimensão étnico-racial.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. São Paulo: Pólen Produção Editorial LTDA, 2019

ALMEIDA, Philippe Oliveira de. Educação jurídica antirracista. Revista Insurgência, v.10, n.1, p.710-718. Jan./jun. 2024.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Rio de Janeiro: Vozes, p. 5-58, 2002.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. Direito e Relações Raciais. Uma Introdução Crítica ao Racismo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Entrevista - Eunice Prudente: Justiça se curva ao racismo. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/574294/noticia.html>. Publicada em 15/05/2020. Acesso em 25 de novembro de 2024.

CARVALHO, Denilton Leal. Cotas raciais: um instrumento de mitigação da desigualdade socioeconômica no Brasil. Direito Negrorreferenciado III; justiça, insurgência e resistência ancestral. Org. Anamaria Prates Barroso, Antônio Pedro Ferreira da Silva, Germana Pinheiro. Salvador: Mente Aberta, 2023. p. 17-25.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Tradução Liane Scheider. Revista Estudos Feministas, p. 171 – 188, 2002

FANON, Frantz. Pele negra, máscaras brancas (R. Silveira, Trad.). Salvador, BA: EDUFBA. (Trabalho original publicado em 1952), 2008.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. RIO DE JANEIRO, Editora Cobogó, 2018.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. Manual de educação antirracista. São Paulo; Editora contracorrente, 2022.

NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Editora Perspectiva SA, 2016.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. O negro na ordem jurídica brasileira. (1988). Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 83, 135-149. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67119> Acesso em 18 de novembro de 2024.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil. 1980. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1980. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-03032008-103152/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

SOUZA, Neusa Santos. Tornar-se negro: ou as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social. Rio de Janeiro, Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2021.

USP. Jornal da USP. Juristas negros propõem educação antirracista para combate à discriminação racial. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=743630>. Acesso em 26 de novembro de 2024.